PUBLICADO
DJE-MT nº 2463, 02/08/2017, 6-7

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACÓRDÃO Nº 26239

PROCESSO Nº 435-52.2016.6.11.0016 – CLASSE - RE
RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - VILA RICA/MT - 16ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016
RECORRENTE(S): ABMAEL BORGES SILVEIRA
ADVOGADO(S): SERGIO ROBERTO JUNQUEIRA ZOCCOLI FILHO
RECORRENTE(S): JOÃO SALOMÃO PIMENTA
ADVOGADO(S): SERGIO ROBERTO JUNQUEIRA ZOCCOLI FILHO
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR: DOUTOR MARCOS FALEIROS DA SILVA

ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - CARGO - PREFEITO E VICE-PREFEITO - DESPESAS COM SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE COMITÊ DE CAMPANHA, TAL COMO REPINTURA DE FACHADA, CONFORME PADRÕES ESTABELECIDOS PELA LEI N.º 9.504/97 - APRESENTAÇÕES DE DOIS CONTRATOS DISTINTOS - INDÍCIOS DE FRAUDE OU SIMULAÇÃO - IRREGULARIDADE GRAVE - SENTENÇA MANTIDA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A omissão de despesas aliada ao fato da apresentação de documentos com indícios de fraude ou simulação é fato grave a ensejar a desaprovação das contas.

2. Recurso conhecido e recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Cuiabá, 25 de julho de 2017.

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL
Presidente

DOUTOR MARCOS FALEIROS DA SILVA
Relator

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(25.07.17)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 435-52/2016 – RE
RELATOR: DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA

RELATÓRIO

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA (Relator)

Senhor Presidente, trata-se de recurso eleitoral (fls. 389) e as respectivas razões recursais (fls. 390/395), interposto pelos candidatos ao cargo de prefeito e vice-prefeito de Vila Rica/MT, Abmael Borges Silveira e João Salomão Pimenta, respectivamente, contra a decisão que desaprovou a prestação de contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral relativa ao ano de 2016 (sentença às fls. 381/384).

A sentença **desaprovou as contas** em razão de uma única irregularidade, *in verbis*:

> Por outro lado, com relação à inconsistência apontada pelo Ministério Público em seu requerimento de fls. 127/130, referente à omissão de gastos realizados com a repintura de fachada do comitê central de campanha dos presentes candidatos, verifica-se que esta não foi sanada.
> Intimados a se manifestarem quanto à aludida omissão, os candidatos por meio de advogado regularmente constituído, apresentaram a nota explicativa de fls. 137/141 na qual alegaram que todos os gastos realizados com a pintura do imóvel seriam de responsabilidade do locador, razão pela qual não foram lançados no sistema (...).
> Sendo assim, por terem sido apresentados dois contratos com conteúdos divergentes sobre o mesmo objeto, não se tem como levar em consideração a justificativa apresentada, razão pela qual chega-se à conclusão que efetivamente houve omissão de gastos, sendo imperiosa a desaprovação das contas. fls. 381/384

Renitente com a sentença, os recorrentes apresentaram o presente recurso, mediante o qual pugnaram pela aprovação das contas ou **com apontamento de ressalvas**, justificando a ocorrência de erro material por não ter apresentado termo aditivo contratual, pela dificuldade financeira e curto prazo para alteração da pintura da fachada do comitê, em face da crise econômica, sendo que fizeram um outro contrato em lugar do aditivo. Sustentaram que não houve omissão de gastos eleitorais e nem fraude, justificando a existência de duplicidade de contratos para não perder o aluguel do imóvel onde estava instalado o comitê de campanha.

Em sede recursal, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo desprovimento do recurso (fls. 412/414).

É o relatório.

VOTOS

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA (Relator)

Como já elucidado no relatório, cuida-se de recurso eleitoral interposto pelos candidatos ao cargo de prefeito e vice-prefeito do município de Vila Rica/MT, Abmael Borges Silveira e João Salomão Pimenta, respectivamente, em refutação à sentença prolatada em prestação de contas de campanha das eleições 2016, cujo Extrato da Prestação de Contas Final apresentou receita de R$ 100.960,34 (cem mil e novecentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos) e despesas no valor de R$ 85.960,34 (oitenta e cinco mil e novecentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos) - fls. 20.

Pelo que se depreende dos autos, a única irregularidade considerada na sentença para desaprovar as contas, destaco a controvérsia acerca da omissão de despesa com serviço de instalação de comitê de campanha, tal como repintura de fachada, conforme padrões estabelecidos pela lei 9.504/97.

Os recorrentes instalaram seu comitê de campanha na Av. Brasil, n. 301, Vila Rica, conforme contrato de fls. 94.

Em razão de "pintura irregular" afixada na "fachada de seu comitê", os recorrentes foram intimados pela Justiça Eleitoral para providenciar a correção, uma vez que estava com "efeito de outdoor", contrariando o art. 10, § 1°, da Res. 23.457/2015, conforme documento de fls. 396.

De acordo com a mídia de fls. 397, houve a pintura apenas da parte da frente do prédio e a colocação de uma placa de propaganda adequando-se às normas eleitorais.

Ao adequar o imóvel do comitê às normas eleitorais, **houve um gasto**. Se ocorreu essa despesa na sede do comitê, ela deveria ser declarado na prestação de contas, ou seja, ser devidamente contabilizada.

Ocorre que os recorrentes não registraram na prestação de contas essa despesa e, ainda, constam nos autos dois contratos, com a mesma data e objeto, porém um atribuindo a obrigação ao terceiro locador, proprietário do imóvel, pelas despesas ora questionadas e, o outro, atribuindo a responsabilidade aos recorrentes, inclusive mencionando a campanha eleitoral, havendo indícios de simulação ou fraude.

Insta salientar que inicialmente os recorrentes manifestaram às fls. 139, relatando o seguinte:

> Conforme contrato em anexo, o contrato abrangia todas essas despesas.
> No caso em testilha, funcionava as Lojas Mara, que haviam desocupado o prédio recentemente e as cores lá contidas foram descritas como se do candidato fosse o que não merece prosperar.
> O contrato, entretanto previa a pintura e modificação caso

> fossem necessárias e todas as despesas foram suportadas pelo Locador.

Os recorrentes apresentaram o contrato de fls. 151, datado de 20.8.2016, a justificar essas alegações.

Ocorre nos autos existe o mesmo contrato, datado de 20.8.2016, às fls. 94, com a cláusula 1ª, § 1º, que dita o seguinte: "(...) o **locatário** é obrigado a conservar o bem imóvel ora alugado, não podendo usá-lo senão de acordo com o presente contrato, ficando responsável pelas obras eventualmente necessárias ao seu bom estado de conservação, **bem como para aquelas necessárias adaptá-lo às atividades eleitorais às quais o locador neste ato autoriza**" - grifei.

Assim, constam nos autos dois contratos de locação distintos (fls. 94 e fls. 151) sobre o mesmo objeto – sede do comitê, o segundo com a finalidade de eximir a responsabilidade dos recorrentes pelas despesas na fachada do comitê, transferindo-as ao locador, terceiro proprietário do bem.

A apresentação de dois contratos sobre o mesmo objeto, sendo o segundo com a finalidade de demonstrar que os gastos com pintura do comitê deveriam ser arcadas pelo locador – terceiro, evidenciaram-se indícios fraude ou simulação no caso concreto, o que compromete a apreciação das contas.

Os recorrentes inclusive confessam a elaboração dos dois contratos e que, na verdade, deveriam ter apresentado um aditivo ao primeiro contrato conforme fls. 392:

> O erro material foi não ter apresentado aditivo contratual que contemplaria os gastos e sim um contrato que abrangia o gasto com a pintura do imóvel que não fora requerido até dia 22/09/2016.

Considerando que as despesas acima elencadas na sede do comitê **são gastos de campanha**, não restam dúvidas de que deveriam ter sido inseridas na prestação de contas, de sorte que tais omissões são suficientes à desaprovação das contas, sobretudo em virtude da apresentação de contrato supostamente fraudado ou simulado.

Observe-se que as alegações de desconhecimento técnico das partes contratantes e pela suposta incapacidade financeira para arcar com despesas com pintura do comitê, não merecem prosperar, pois a ninguém é dado alegar o desconhecimento da lei para furtar-se do seu cumprimento, consoante inteligência do art. 3.º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010), inclusive, pelo fato dos recorrentes terem aplicados recursos próprios, em campanha, no valor de R$ 100.960,34 (cento mil e novecentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos).

Ainda, não se pode cogitar da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que os recorrentes, na tentativa de se eximirem da responsabilidade, omitiram despesas com a padronização do comitê de

campanha, apresentando contratos diversos, com a finalidade de fraudar obrigação imposta por lei.

Com relação à irregularidade mencionada às fls. 414 pela Procuradoria Eleitoral, referente à ausência de registro de constituição de fundos de caixa, **desconsidero** porque o MM. Juiz de primeiro grau entendeu não haver irregularidade nessa situação, conforme sentença de fls. 383, e não houve recurso pelo Ministério Público, incidindo aqui o princípio *non reformatio in pejus*.

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, voto pelo desprovimento do recurso para manter intacta a sentença de primeiro grau.

É o voto.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS; DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA; DES. PEDRO SAKAMOTO; DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ; DR. RODRIGO ROBERTO CURVO

Com o relator.

DES. PRESIDENTE

À unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do douto relator, em consonância com o parecer ministerial.